



Número: **8026394-87.2023.8.05.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. Mário Alberto Hirs Segunda Criminal**

Última distribuição : **26/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45311 613	26/05/2023 17:39	<a href="#">Petição</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DE UMA DAS  
CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
BAHIA**

**QUOTA À DENÚNCIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos e da Promotora de Justiça Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, designada para atuar no Núcleo de Crimes Atribuídos a Prefeitos, infrafirmadas, apresenta, em anexo, **DENÚNCIA** contra **Dailton Raimundo de Jesus Filho**, Prefeito do Município de Madre de Deus, em 32 laudas digitadas, em razão da prática das condutas tipificadas pelo **art. 1º, IV, do Decreto-Lei 201/1967, em concurso material (artigo 69 do Código Penal)**, amparado no Procedimento Investigatório Criminal IDEA nº 003.9.169680/2021.

Diante da pertinência e contemporaneidade entre os fatos apurados e o cargo ora exercido pelo investigado, face à prerrogativa de foro funcional em favor do Prefeito Municipal perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – com fundamento no art. 29, X, da Constituição Federal, artigo 123, inciso I, alínea “a”, parte final<sup>1</sup> da Constituição do Estado da Bahia, e, ainda, observando o art. 98, I, do RITJ/BA<sup>2</sup>, restou atraída a atribuição desta Procuradoria-Geral de

---

<sup>1</sup> Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;

<sup>2</sup> Art. 98 – Compete a cada Câmara Criminal processar e julgar:

I – os Prefeitos Municipais nos crimes comuns e de responsabilidade;



Justiça, conforme dicção do art. 86, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia).

Oportunizada manifestação do Investigado, conforme ID MP 3773059 - Pág. 1/2, e ID MP 9863229 - Pág. 1.

Verificou-se reclamarem as condutas perpetradas a tipificação do art. 1º, IV, do Decreto-Lei 201/1967, cuja pena em abstrato é de 3 meses a 3 anos de reclusão, ao que se soma a previsão do artigo 69 do Código Penal, face à repetição da prática delitiva na sequência de pagamentos em 04 (quatro) contratos diversos.

A pena em abstrato admitiria, em tese, a aplicação do artigo 28-A do Código de Processo Penal, **desde que o Investigado concordasse em atender aos seus requisitos**, designando-se audiência para oportunizar sua manifestação de interesse em que fosse ofertada proposta de Acordo de Não Persecução Penal, **mediante confissão formal e circunstanciada da infração**, conforme artigo 28-A, caput e incisos, do Código de Processo Penal.

No dia designado para a aludida audiência, foi recebido e-mail<sup>3</sup> do defensor constituído pelo Prefeito Municipal de Madre de Deus solicitando a *“a suspensão da assentada designada, com a conseqüente comunicação das condições a serem ajustadas para possibilitar melhor análise da aceitação da proposta de ANPP<sup>4</sup>”*.

Em virtude de **não ter havido** *“confissão expressa da Autoridade investigada, tampouco manifestação acerca dos referidos fatos, e vislumbrando a possibilidade de aplicação de justiça negociada”*, **redesignou-se<sup>5</sup> a audiência para oportunizar manifestação de interesse em que fosse ofertado ANPP, mediante confissão formal e circunstanciada da infração**, conforme artigo 28-A, caput e incisos, do Código de Processo Penal.

---

<sup>3</sup> ID MP 12167933 - Pág. 1

<sup>4</sup> ID MP 12167934 - Pág. 1/2

<sup>5</sup> ID MP 12177447 - Pág. 1/2



Certificada<sup>6</sup> a ausência do Prefeito de Madre de Deus/BA, o senhor **Dailton Raimundo de Jesus Filho**, e de seu defensor, à audiência extrajudicial, agendada para o dia 19/04/2023, sem manifestação escrita da parte.

**Ademais**, verifica-se que na data de 27/04/2023 **foi recebida denúncia** contra **Dailton Raimundo de Jesus Filho** pela Segunda Câmara Criminal desse Egrégio Tribunal de Justiça, na **Ação Penal Originária nº 8017732-71.2022.8.05.0000**, por infração do art.1º, XIII, Decreto-Lei nº 201/67, c/c Art. 71, Código Penal. **O Ministério Público ofertou Proposta de Suspensão Condicional do Processo** na aludida Ação Penal Originária nº 8017732-71.2022.8.05.0000, pendendo da análise de sua aceitação.

Tendo em vista que **o Investigado, com defesa técnica constituída, não confessou** os fatos objeto de apuração, e, sem confissão, **deixou de comparecer à audiência** extrajudicial **para manifestar interesse em que fosse apresentada** proposta de ANPP, *desde que viessem a ser satisfeitos os requisitos legais*, **não restaram preenchidos os elementos expressos no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal, e seu §2º, III**, cumprindo ao Ministério Público o oferecimento da denúncia anexa, conforme seus fundamentos.

**No que concerne** ao instituto previsto no **artigo 89 da Lei Federal nº 9.099/1995**, o recebimento da denúncia na Ação Penal Originária nº 8017732-71.2022.8.05.0000 por infração do art.1º, XIII, Decreto-Lei nº 201/67, c/c Art. 71, Código Penal, **afasta um de seus requisitos expressos**.

Vale destacar, ainda, que **Dailton Raimundo de Jesus Filho** teve ofertada Proposta de Suspensão Condicional do Processo na aludida APO nº 8017732-71.2022.8.05.0000, que pende da análise de sua aceitação.

Em análise do disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei 201/1967, não vislumbra o Ministério Público, no contexto fático delineado

---

<sup>6</sup> ID MP 12300237 - Pág. 1



nestes autos, elementos a justificar a aplicação, desde já, da medida excepcional de afastamento do cargo.

Por fim, requer a expedição de certidões de antecedentes criminais e de trânsito em julgado pela Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, indicando eventual suspensão condicional do processo.

Pede Deferimento.

Salvador, *data conforme assinatura eletrônica*

WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta (Assuntos Jurídicos)

(Ato nº 206/2020 – DPJe 09/03/20, c/c Ato de Delegação nº 021/2020 – DPJe de 15/05/20)

JANINA SCHUENCK BRANTES SACRAMENTO

Promotora de Justiça- Assessora Especial da PGJ

(Ato nº 248 c/c Portaria nº 865, DPJe de 18/05/2023 e Ato de Delegação nº 25, DPJe de 09/09/2021)

